

Proc. n.º E-13/97

Assunto: Apoio judiciário - Fixação de honorários pelo tribunal - Desistência da acção - Serviços prestados - Reembolso das despesas - Tabela de honorários

Relator: Dr. José Robin de Andrade

Emissão: 15 de Dezembro de 1998

Aprovação: 28 de Dezembro de 1998

Parecer

A Dra. (...) solicitou o parecer da Ordem dos Advogados sobre se tem ou não fundamento legal para pedir ao Juíz do 1º Juízo do Tribunal de Família e de Menores que lhe sejam fixados honorários por determinados serviços jurídicos, lhe sejam reembolsadas as despesas em que incorreu.

A Advogada requerente fora nomeada pelo referido Juíz como patrono de D. ... que obteve da Advogada apoio judiciário para uma acção de divórcio que esta senhora pretendia instaurar.

Depois de ter ouvido a Cliente, de obter certidões necessárias para a acção e de preparar a petição, a Cliente comunicou-lhe que desistia da sua intenção.

Tendo a Advogada solicitado ao Juíz que lhe fixasse honorários pelo trabalho desenvolvido e que lhe fossem reembolsadas as despesas havidas, o Juíz despachou indeferindo tal pedido, por falta de fundamento legal.

Semelhante despacho é, no entender da Ordem dos Advogados, manifestamente ilegal, já que, de acordo com o artigo 48º do Decreto-Lei nº 387-B/87 de 29 de Dezembro "os advogados, os advogados-estagiários e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem".

Esses honorários, nos termos do artigo 49º do mesmo diploma, constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovadas pelo Ministro da Justiça, as quais devem ser anualmente revistas, devendo o juíz atribuir um valor entre o mínimo e o máximo (artigo 49º nº 2) tendo nessa qualificação em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses (artigo 49º nº 3).

Ora de acordo com estes critérios, é manifesto que um advogado tem direito a cobrar honorários pelo tempo de consulta de um cliente e pelo tempo que dispense com a preparação da petição de uma acção, ainda que o Cliente mais tarde lhe comunique que desiste do seu intento. E tem obviamente direito a que as despesas que realizou sejam reembolsadas, desde que necessárias ao patrocínio, e devidamente documentadas.

Naturalmente os honorários serão fixados tendo em atenção que o tempo dispendido com a consulta e preparação de um processo desta natureza não será certamente e em regra muito prolongado - no caso julgamos que não terão excedido as 5 horas - pelo que o valor fixado se situará em termos necessariamente reduzidos. Aliás, em caso de dúvida, poderá sempre o Juíz solicitar à Ordem um laudo. O que não poderá, sob pena de flagrante ilegalidade, é denegar a remuneração do advogado pelo tempo de trabalho que este realizou, nem recusar o direito ao reembolso das despesas que o advogado suportou: fazendo-o, o Juíz não só viola directa e frontalmente a lei, como não considera devidamente que o advogado obtém o seu sustento, não através de um vencimento fixo ao final do mês, mas através da remuneração do seu tempo de trabalho, pelo que esse tempo terá de ser devidamente remunerado pelo Cliente ou, quando o Estado o nomeia como patrono, pelo próprio Estado.

Lisboa, 15 de dezembro de 1998

À próxima sessão do Conselho Geral

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 28.12.98